

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.726-A, DE 2018 **(Do Sr. Eros Biondini)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do exame de polissonografia para habilitação nas categorias C, D e E; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a realização do exame de polissonografia para os candidatos à obtenção do documento de habilitação nas categorias C, D e E.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.....

I – de aptidão física e mental, incluindo o exame de polissonografia para as categorias C, D e E;

.....
 § 2º O exame de aptidão física e mental, incluindo o exame de polissonografia para as categorias C, D e E, será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado tem como mote principal auxiliar na segurança nas estradas brasileiras e no bem estar daqueles que as utilizam de forma recorrente. Estudos recentes apontam que a fadiga e a sonolência contribuem para até 30% nas causas dos acidentes nas estradas brasileiras. A associação desses dois aspectos é comumente observada entre os profissionais do volante, motoristas de ônibus e caminhões, sujeitos a exaustivas sequencias na direção e a mudanças de turno, situações que alteram o metabolismo do indivíduo. A fadiga pode estar associada ao estresse, à ansiedade, à inversão do ritmo biológico e aos efeitos da iluminação, do ruído, da temperatura e umidade do ar sobre o corpo humano. O trabalho em turnos alternados provoca sonolência, devido à alteração no ritmo biológico habitual do motorista. O período de repouso é fundamental à saúde e ao bom desempenho das atividades do ser humano no horário de vigília, sendo importantes o tempo adequado e a qualidade do sono.

Possíveis alterações do sono podem ser detectadas mediante a realização do exame de polissonografia durante a fase de repouso do indivíduo, além disso, pode ser detectado o SAHOS – Síndrome de Apneia/Hipopneia Obstrutiva do Sono, uma condição médica que chega a ser prevalente em 34% da população segundo estudos de Tufik e colaboradores, na cidade de São Paulo, e há inúmeras publicações científicas que comprovam que o SAHOS é uma das grandes causas de sonolência excessiva, cansaço e fadiga. O resultado desse exame demonstra a real capacidade do candidato à obtenção do documento de habilitação para as categorias C, D e E, comprovando ou não sua aptidão para a atividade e a necessidade de um tratamento

para a SAHOS, já que é um distúrbio tratável e que não incapacita ninguém para a elaboração de seu trabalho, tendo a forma correta de cuidados.

Sem dúvidas, a decisão pela renovação do documento de habilitação, para aqueles em pleno exercício da profissão, pode ser melhor e convenientemente alicerçada, com base nos resultados do exame.

A solicitação e realização do exame, na primeira perícia, para todos os profissionais com habilitação de categorias C, D e E, pois essa é a conduta mais indicada para a prevenção de acidentes de trânsito por sonolência devido SAHOS e prevenção de acidentes cardiovasculares evitando prejuízos para todos, menos gastos e uma nova realidade nas estradas.

Hoje, por força da Resolução nº 425 de 27/11/2012, do Contran, a realização de exame de polissonografia ou não fica por conta de “critérios médicos” que por muitas vezes se baseia na Escala de Sonolência de Epworth, um método falho para, por exemplo, a detecção da SAHOS, pois é um questionário respondido pelos candidatos ou condutores das habilitações C, D e E onde ele pode dar falsas informações e omitir outras para poder ter uma boa pontuação e não ser impedido de conseguir êxito na retirada da carteira.

Considerando a importância da proposta para a real segurança no trânsito, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I e Art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de adequação da legislação para conferir o direito de recurso aos condutores e candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores, referentes ao exame de aptidão física e mental e à avaliação psicológica;

Considerando o conteúdo dos Processos nºs 80000017956/2011-41; 80000.015606/2011-40; 80000.023545/2012-75; 80000.036482/2012-17;

RESOLVE:

Art. 1º O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Eros Biondini, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do exame de polissonografia para habilitação nas categorias C, D e E.

Na justificativa do PL, o Autor destaca que a fadiga e a sonolência contribuem para até 30% nas causas dos acidentes nas estradas brasileiras e prossegue relatando que alterações do sono podem ser detectadas por meio de exames de polissonografia durante a fase de repouso do indivíduo. Conclui que a decisão da renovação deve ter como base o resultado desse exame.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

De acordo com o art. 32, XX, “h”, desse Regimento, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos a preocupação do Deputado Eros Biondini, que, com a apresentação desse projeto de lei, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para dispor sobre a obrigatoriedade do exame de polissonografia para habilitação nas categorias C, D e E.

É nobre a intenção de colaborar para a diminuição do número de acidentes em nossas vias terrestres. Não obstante esse entendimento comum, temos as seguintes considerações a fazer.

Quanto ao arcabouço jurídico relativo ao tema, o CTB traz em seu corpo o Capítulo XIV dedicado à habilitação, no qual o art. 141 estipula que: “o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Contran”.

Nos termos atuais, o art. 147, o qual se pretende alterar, determina que o candidato à habilitação deva submeter-se, entre outros, ao exame de aptidão física e mental. O § 2º do mesmo artigo estabelece os critérios básicos para a renovação do referido exame. **Já o art. 148 determina que os exames de habilitação sejam aplicados conforme normas estabelecidas pelo Contran.**

A remissão dos temas assinalados à regulamentação do Contran é justificada pela abrangência e nível de detalhamento inerentes a eles. Os temas discutidos são de natureza eminentemente técnica, das áreas de saúde e trânsito. Encaixam-se mais nos moldes de regulamento do que em texto de lei, tendo em vista maior flexibilidade e especificidade das normas infralegais. Nem todos os assuntos são tratados no texto legal, e vê-se que não há nenhum outro exame especificado no dispositivo em questão. Por isso entendemos que a regulamentação infralegal é o instrumento adequado para especificação de exames médicos.

Ressaltamos que já tramitou nesta Casa o PL nº 357, de 2003, que pretendia introduzir a exigência da realização de exame de polissonografia para condutores de ônibus interestaduais, intermunicipais, internacionais e de turismo, devendo tal exame ser renovado a cada três anos, o qual foi rejeitado nesta Comissão, com Voto Vencedor do Deputado Chico da Princesa.

Feita a argumentação legal, também não poderíamos deixar de nos pronunciar a respeito do mérito da matéria. Nos termos da atual Resolução Contran nº 425, de 27 de novembro de 2012, as avaliações dos distúrbios do sono são exigidas para renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E. Adicionalmente, os exames de polissonografia são exigidos somente após avaliação dos questionários de anamnese. O Autor argumenta que seus resultados podem ser manipulados pelos candidatos, por meio de prestação de informações falsas. No entanto, essas informações são de inteira responsabilidade do candidato, que é expressamente alertado que é crime prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do Código Penal Brasileiro).

Entendemos a preocupação do nobre Deputado, porém, somente pela pequena possibilidade de que candidatos venham a prestar informações falsas, não achamos conveniente penalizar a imensa maioria de candidatos honestos com a imposição de mais uma obrigação, que além de implicar valor financeiro significativo, pode ter acesso restrito em inúmeras localidades do país. Ressaltamos que o valor para realização desse exame, segundo tabela referencial da Sociedade Brasileira de Neurofisiologia Clínica (SBNC), de 2017, supera os oitocentos reais.

Importa dizer que não somos invariavelmente contra medidas com esse alto nível de impacto, porém, deveriam ser precedidas da apresentação de

estudos oficiais comprovando o número de questionários fraudulentos, assim como correlação direta entre fraudadores e acidentes de trânsito. De posse desses dados, poderia ser avaliada a necessidade de obrigação desse exame médico, certamente no âmbito do Contran por motivos já explanados.

Ademais, a obrigação do exame para todos os candidatos vai de encontro ao que é preconizado pela Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina no documento “Apneia Obstrutiva do Sono e Ronco Primário: Diagnóstico”¹, conforme transcrito a seguir:

A indicação das monitorizações tipo III e IV ainda estão restritas a pacientes com alta probabilidade de AOS investigados a partir de anamnese, questionários e exame físico. Se estes tipos de monitorizações não diagnosticar a AOS, fica indicado realização da monitorização tipo I ou II para se descartar um falso negativo (D).

O mesmo documento, que faz parte do Projeto Diretrizes, referência para médicos em território nacional, traz informações importantes para estimarmos as consequências da medida pretendida. O exame de polissonografia tipo I, o mais completo, embora seja considerado padrão ouro para diagnóstico da síndrome da apneia obstrutiva do sono pode apresentar falsos-negativos e falso-positivos, na ordem de 5%. Assim, a medida proposta resultaria em milhares de candidatos que seriam aprovados mesmo com a doença e outros que, mesmo sem apresentar qualquer tipo de patologia, estariam impedidos de obter habilitação. Lembramos que grande parte dos interessados nas categorias C, D e E dependem da CNH para o exercício profissional e, portanto, a medida ora pretendida poderia ter efeitos desastrosos. Mais uma vez destacamos que a matéria deve ser tratada no âmbito de câmara temática específica do Contran.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.726, de 2018.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

1

https://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/apneia_obstrutiva_do_sono_e_ronco_primario_diagnostico.pdf

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.726/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Adelmo Carneiro Leão, Aelton Freitas, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Raquel Muniz, Ricardo Barros e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO